DELIBERAÇÃO AC00 - 1723/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11779/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1859492
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	**:** JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS Nº 7149.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTRATO – APLICAÇÃO DE MULTA – PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há que se falar em exclusão da multa aplicada à infração decorrente da publicação do extrato do contrato fora do prazo legal, sanção esta que deve ser proporcional ao ato, o que permite a sua redução, considerada a regularidade do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto pela **Sra. Ângela Maria de Brito**, secretária municipal de Educação de Campo Grande à época, contra a **Deliberação AC01 - G.RC n. 1853/2015**, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11779/2014, no sentido de **reduzir** a multa aplicada à recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS (item “II”) e manter os demais itens.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, contra a Deliberação AC01 - G.RC n. 1853/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11779/2014, que declarou pela regularidade da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 35-A/2014 e aplicou multa à recorrente no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da infringência do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que a dispensa de licitação e a formalização do contrato foram declaradas regulares, razão pela qual requer a isenção ou a redução da sanção imposta.

A Divisão de Fiscalização e Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 1108/2019, entendendo que os documentos apresentados não têm o condão de alterar a deliberação recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 8846/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada à recorrente.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que embora a publicação do extrato do contrato tenha ocorrido fora do prazo legal, os atos foram realizados dentro da legalidade.

Alega, ainda, que a tramitação do processo licitatório se realiza no âmbito da Central de Compras - CECOM/SEMAD, com a atuação incisiva da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle (responsável pelos pagamentos) e, no âmbito do Município de Campo Grande/MS a Secretaria Municipal de Educação não é a única a ter o controle da tramitação processual (remessa de documentos, publicações dos atos, etc), cabendo à responsável pela pasta o acompanhamento da aplicação financeira.

Reitera que a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas não configura por si só má-fé, negligência ou dolo, de modo que não trouxe qualquer dano ou prejuízo para a administração pública municipal.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O Contrato Administrativo n. 35-A/2014 foi celebrado em 27/5/2014 e publicado fora do prazo no Diogrande n. 4.053, no dia 4/7/2014, infringindo o que determina o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Contudo, diante dos documentos expedidos, da proporcionalidade e da regularidade dos atos em exame, reduzo a sanção pecuniária (item “II”) para o valor de 30 (cinquenta) UFERMS à recorrente, mantendo-se inalterados os demais itens.

DISPOSITIVO

Assim, acolho parcialmente a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pela Sra. **Ângela Maria de Brito,** ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, contra a Deliberação AC01 - G.RC n. 1853/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 11779/2014, no sentido de reduzir a multa aplicada à recorrente para o valor de 30 (trinta) UFERMS (item “II”) e manter os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.DNCS/SETAC.APT /dssm